

PROJETO DE LEI

Nº 88/18



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 2015/18  
Fls 01  
Recu.

PROJETO DE LEI Nº 88/18

Exmo. Senhor Presidente  
Nobres vereadores

- LIDO EM SESSÃO DE 17/04/18.  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Obras e Serviços Públicos
  - Cultura, Denominação e Ass. Social

\_\_\_\_\_  
Presidente

O vereador Gilberto Aparecido Borges – GIBA – apresenta aos demais vereadores desta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação, o incluso projeto de lei que **“DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA E DE MANUTENÇÃO EM BRINQUEDOS DE PARQUES INFANTIS LOCALIZADOS EM ÁREAS PRIVADAS DE USO COLETIVO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Justificativa**

Esporadicamente somos surpreendidos com notícias tristes acerca de graves acidentes, algumas vezes com mortes, acontecidos onde menos se espera – no playground ou nos parques de diversão, em lugares onde buscamos a alegria e o lazer para nossos filhos e famílias. Na maioria das vezes estas tragédias poderiam ser evitadas com a simples realização de manutenções preventivas.

As manutenções, de acordo com as normas de segurança, devem ser realizadas em janeiro e julho, devendo os estabelecimentos serem vistoriados por um profissional legalmente habilitado, que emitirá um laudo liberando, se for o caso, ou interditando a utilização dos aparelhos existentes no parque infantil, até a realização da manutenção necessária, sendo recomendável a realização diária de uma vistoria por qualquer funcionário do estabelecimento.

Às vezes, pequenos detalhes, como um prego levantado, a madeira lascada, o vão do brinquedo onde as crianças podem enroscar as pernas, ou um parafuso solto, podem, num piscar de olhos, transformar a diversão em choradeira. Dados mostram que no Brasil, nos últimos 8 anos, 37 crianças morreram e quase 5 mil ficaram internadas devido a acidentes em playgrounds, razão pela qual conto com o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Valinhos, 02 de Abril de 2018.

Gilberto Aparecido Borges – GIBA  
Vereador PMDB



C.M.M. 2015/18  
Prcc. Nº  
Fls. 02  
Resp.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 88/18

**“DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA E DE MANUTENÇÃO EM BRINQUEDOS DE PARQUES INFANTIS LOCALIZADOS EM ÁREAS PRIVADAS DE USO COLETIVO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**DR. ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica,

**FAZ SABER** que o vereador Gilberto Aparecido Borges – GIBA elaborou, a Câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os parques infantis<sup>x</sup> localizados em estabelecimentos privados de educação infantil e de ensino fundamental, e em outros espaços privados, devem ser construídos e mantidos em conformidade com as determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 2º - Os responsáveis pela administração dos parques infantis privados, de uso coletivo, devem providenciar suas vistorias, anualmente, por um profissional legalmente habilitado.

§ 1º - Da vistoria de que trata o caput deste artigo deve resultar um laudo técnico que aponte a necessidade ou não de reforma ou de substituição de aparelhos.

§ 2º - O aparelho<sup>pu</sup> brinquedo apontado com necessidade de reparo fica interditado<sup>na</sup> lacrado até o seu conserto.

§ 3º - Os reparos apontados no laudo de vistoria deverão ser providenciados no prazo de um mês, sob pena de interdição do local.

§ 4º - O laudo técnico da vistoria deve ficar disponível durante todo o ano nas dependências dos respectivos estabelecimentos, para fins de fiscalização e comprovação dos serviços executados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - Além da vistoria de que trata o artigo 2º, os responsáveis pela administração dos parques infantis privados, de uso coletivo, devem providenciar manutenções preventivas semestrais.

Parágrafo único. Entre os serviços de manutenção preventiva incluem-se:

I - revisão de parafusos e outros elementos de fixação, com aperto de peças soltas e troca daquelas com defeitos;

II - revisão e reforço dos pontos de solda em brinquedos metálicos;

III - revisão e conserto dos encaixes em brinquedos construídos com tora de eucalipto ou com outra madeira;

IV - lixamento e pintura.

Art. 4º - Em caso de descumprimento desta <sup>L</sup>lei, aplicam-se as seguintes penalidades:

<sup>I</sup> § 1º - <sup>m</sup>Multa de 1/5 (um quinto) do valor de 1 (uma) UFRV por <sup>M / de Município</sup>aluno matriculado, e interdição do aparelho (brinquedo até a sua regularização, <sup>de Valinhos</sup>;

<sup>II</sup> § 2º <sup>n</sup>Na reincidência, a multa de que trata o § 1º será cobrada em dobro. <sup>ou</sup> <sup>meso I</sup>

<sup>L</sup>Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Valinhos, aos \_\_\_\_\_

DR. ORESTES PREVITALE JÚNIOR  
Prefeito



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2015/18

FLS. Nº 04

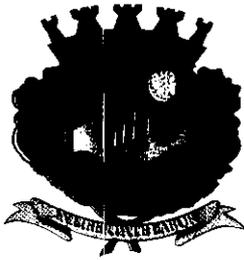
RESP. Fureche

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho do Senhor  
Presidente em Sessão do  
dia 17 de abril de 2018.



Marcos Fureche  
Assistente Administrativo

20/abril/2018



2015 18  
05 ①

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº ~~136~~ /2018

**Assunto: Projeto de Lei nº 88/2018 – Autoria do vereador Gilberto Aparecido Borges – GIBA - “Dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos de parques infantis localizados em áreas privadas de uso coletivo, no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências”.**

**À Diretora Jurídica**  
**Dra. Karine Barbarini da Costa**

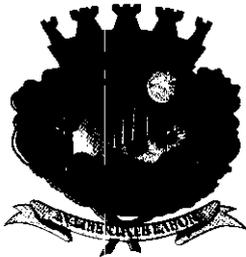
Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe que *“Dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos de parques infantis localizados em áreas privadas de uso coletivo, no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências”*

*Ab initio*, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 do Regimento Interno.

Considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a **análise técnica** do projeto.

Pois bem, analisando os dispositivos do projeto em comento, inicialmente temos que a proposta afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Carta Magna os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que



2015, 18  
06  
①

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB).

Do mesmo modo, a matéria de que trata o projeto não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo, consoante estabelece a Constituição do Estado de São Paulo de observância obrigatória pelos Municípios:

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

[...]

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)*

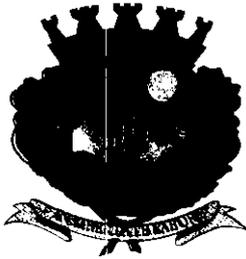
*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município dispõe:

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*



2015, 18  
07  
D

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - abertura de créditos adicionais.*

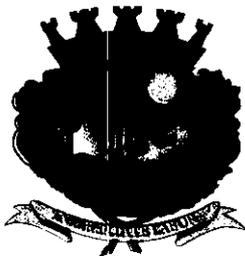
Ademais, a matéria de fundo veiculada insere-se no âmbito do Poder de Polícia, o qual consiste na faculdade do Poder Público de impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

O Código Tributário Nacional define o poder de polícia nos seguintes termos:

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse (sic) ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse (sic) público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade (sic) pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, que "*compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público*".

<sup>1</sup> MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371.



2015 18  
08  
①

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

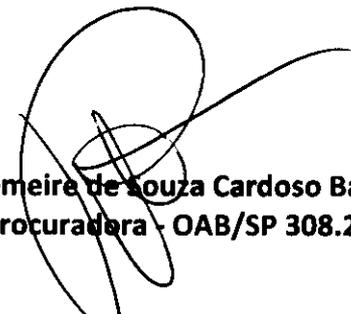
ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

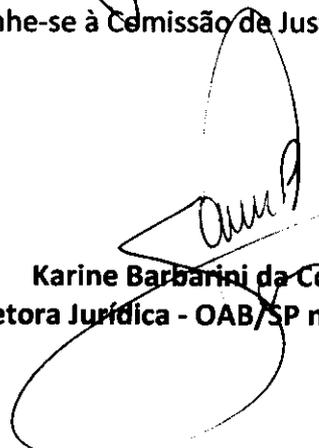
É o parecer.

D.J., aos 18 de maio de 2018.

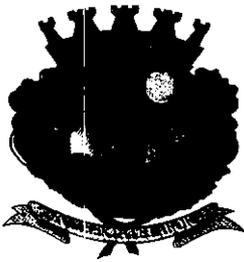


**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.



**Karine Barbarini da Costa**  
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



2015, 18  
09  
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 88/18

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 19/06/18

PRESIDENTE

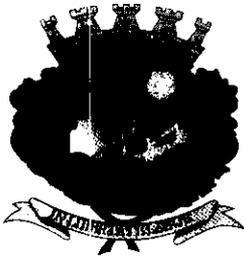
**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos de parques infantis localizados em áreas privadas de uso coletivo, no âmbito do município de Valinhos, e dá outras providências.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto, quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 11 de JUNHO de 2018.

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	( )
 Ver. César Rocha	(X)	( )
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	( )
 Ver. Roberson Costalonga (Salame)	(X)	( )

**Obs: Reúne condições de legalidade e constitucionalidade.**



2015, 18  
10  
D

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei nº 88/2018** LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 19/06/18

PRESIDENTE

**Assunto:** Dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos de parques infantis localizados em áreas privadas de uso coletivo, no âmbito do município de Valinhos, e dá outras providências.

**PARECER:** A Comissão de Finanças e Orçamentos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre os assuntos de caráter financeiro e orçamentário e dá o seu **PARECER** conforme segue abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges – Giba Presidente - MDB		
Dalva Berto Membro - MDB		
Franklin D. de Lima Membro - PSDB		
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM		
Kiko Beloni Membro - PSB		

Resultado do PARECER..... Favorável.....

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 12 de junho de 2018.



2015, 18  
11  
D

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 26/06/18

.....  
PRESIDENTE  
.....  
.....  
.....

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 26/06/18  
Providencie-se e em seguida arquivar-se.

Israel Siqueira  
Presidente

segue autógrafo nº 102/18

.....  
Dr. André C. Melchert  
Diretor Legislativo